



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	15
PAUTAS.....	15
ATAS.....	16
ACÓRDÃOS .....	16
SEGUNDA CÂMARA .....	16
PAUTAS.....	16
ATAS.....	16
ACÓRDÃOS .....	16
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	16
ATOS NORMATIVOS.....	16
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	16
DESPACHOS .....	16
PORTARIAS .....	16
ADMINISTRATIVO .....	17
DESPACHOS .....	17
EDITAIS .....	24

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

#### CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11.185/2017 – Prestação de Contas Anual do Sr. Mábio Frutuoso de França, Presidente do IMPREVI, exercício 2016.

**ACÓRDÃO Nº 82/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI, exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Mábio Frutuoso de França, Diretor Presidente do órgão, nos termos do art.71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art.1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, “b”, da Lei nº 2.423/96, art.188, §1º, III, “b”, da Resolução nº 04/02-TCE; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Mábio Frutuoso de França, Diretor Presidente do órgão, nos termos do artigo 54, II, da Lei 2.423/96 combinado com o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002, no valor de **R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito**

reais e vinte e cinco centavos), pelas irregularidades não sanadas elencadas pelo órgão técnico e que configuraram grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **10.3. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, **autorize** desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art.173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 1.919/2017 (Apenso: 3.531/2010)** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Ex-Secretário de Estado de Cultura, em face do Acórdão nº 120/2017-TCE-2ª Câmara, nos autos do Processo nº 3531/2010. Advogado: Dra. Jéssica Laís Rondon Pirangy-OAB/AM nº 10.452.

**ACÓRDÃO Nº 89/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário para **Dar-lhe Provimento Total**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de: **9.1.1.** Reformar o item 8.1 do Acórdão nº 120/2017, **Julgando Legal** o Termo de Convênio nº 29/2010; **9.1.2.** Reformar o item 8.2 do Acórdão nº 120/2017, **julgando Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 29/2010, firmado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época, e Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito da Municipalidade à época; **9.1.3.** Excluir a multa aplicada ao Recorrente no item 8.5 do Acórdão nº120/2017. **9.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura – SEC, que nos próximos convênios, somente aprove a prestação de contas da entidade Conveniente, estando presente o relatório de cumprimento do objeto e que conste o número do convênio nos comprovantes de execução das despesas; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello em face do impedimento da Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 12.455/2016 (Apensos: 11.160/2014 e 12.425/2014)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Christian Miller de Moraes, em face do Acórdão nº 1114/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.160/2014.

**ACÓRDÃO Nº 86/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Christian Miller de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença à época, contra o Acórdão nº 1114/2015-TCE-Tribunal Pleno, no processo anexo nº 11160/2014; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, no sentido de excluir os itens 9.1.3, 9.1.3.1, 9.1.4, 9.2, do Acórdão nº 1114/2015-TCE-Tribunal Pleno, mantendo as demais disposições do referido Acórdão; **8.3. Dar Quitação** ao Sr. Christian Miller de Moraes, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, do Regimento Interno; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 2

Relatório-Voto, para conhecimento. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, **arquivar** o presente processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 1.588/2017 (Apenso: 2.848/2011, 1.604/2017)** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, em face do Acórdão nº 50/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2848/2011. Advogado: Sra. Nicélia Gaspar de Mello - OAB/AM nº 5.073 e Sr. Rodrigo dos Santos Pires – OAB/AM nº 10.113.

**ACÓRDÃO Nº 106/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar Conhecimento** do presente Recurso de Ordinário, interposto pelo Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, Diretor da Fundação de Apoio Institucional Muraki; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário, para o fim de reformar o Acórdão nº 50/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 2848/2011 (fls. 637/638), que passará a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 100/2010, firmado entre a Fundação de Apoio Institucional Muraki e a Secretaria de Estado de Cultura – SEC, conforme art. 1º. XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 100/2010, firmado entre a Fundação de Apoio Institucional Muraki e a Secretaria de Estado de Cultura – SEC, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2.3.** Recomendar aos responsáveis que observem com mais atenção os preceitos estabelecidos no art. 2º da IN n. 08/2004-SCI, no sentido de celebrar novos convênios suportados por planos de trabalho que apresentem critérios de detalhamento mais específicos, e de respeitar as disposições legais acerca da contrapartida não-financeira." **8.3. Dar ciência** ao Recorrente do Acórdão; **8.4.** Após cumpridos os itens anteriores, determinar o **arquivamento** do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 1.604/2017 (Apenso: 2.848/2011 e 1.588/2017)** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 50/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2848/2011. Advogado: Sra. Jéssica Laís Rondon Pirangy-OAB/AM nº 10.452.

**ACÓRDÃO Nº 108/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar Conhecimento** do presente Recurso de Ordinário, interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ex-Secretário de Estadual; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário, para o fim de reformar o Acórdão nº 50/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 2848/2011 (fls. 637/638), que passará a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 100/2010, firmado entre a Fundação de Apoio Institucional Muraki e a Secretaria de Estado de Cultura-SEC, conforme art.1º. XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 100/2010, firmado entre a Fundação de Apoio Institucional Muraki e a Secretaria de Estado de Cultura-SEC, nos termos do art.22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2.3.** Recomendar aos responsáveis que observem com mais atenção os preceitos estabelecidos no art.2º da IN n. 08/2004-SCI, no sentido de celebrar novos convênios

suportados por planos de trabalho que apresentem critérios de detalhamento mais específicos, e de respeitar as disposições legais acerca da contrapartida não-financeira." **8.3. Dar ciência** ao Recorrente do Acórdão; **8.4.** Após cumpridos os itens anteriores, determinar o **arquivamento** do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.434/2016** – Representação formulada pelo Sr. Jerônimo Almeida Ferreira, vereador, contra o Sr. Carlos Sebastião dos Santos Gonçalves, pregoeiro, no exercício de 2013, por supostas irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 021/2013). **DECISÃO Nº 18/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 86/87; **10.2. Julgar** procedente por violação dos arts. 3º e 21, §4º da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, consoante procedimento licitatório no Pregão Presencial nº 021/2013; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Carlos Sebastião dos Santos Gonçalves no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art.308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, pela grave infração à norma legal; **10.4. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para que o Sr. Carlos Sebastião dos Santos Gonçalves recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art.72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **10.5. Autorizar** em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, VI do art.73, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art.169, II, art.173, e § 6º, do art.308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **10.6. Comunicar** esta decisão ao Sr. Carlos Sebastião dos Santos Gonçalves, pregoeiro, no exercício de 2013; **10.7.** Após, cumpridos os itens acima, **arquivar** os autos, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 1.065/2017 (Apenso: 1.059/2017, 1.712/2013 e 2.093/2013)** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 28/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 1712/2013, relativo à Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 57/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Associação Pestalozzi de Manicoré/AM. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 94/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em discordância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 41/42; **8.2. Dar provedimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, reformando o Acórdão nº 28/2017-TCE-Segunda Câmara, no sentido de: **8.2.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 57/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá; **8.2.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação da 1ª parcela do Termo de Convênio, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, § 1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3. Recomendar** à SEDUC que nos próximos convênios: **a)** Exija o atendimento aos prazos para





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 3

apresentação da Prestação de Contas; **b)** Aprove, acompanhe e fiscalize os serviços de sua competência, especialmente se tais serviços envolvem a oferta de educação; **c)** Exija de seus convenientes, orçamento detalhado dos bens e serviços adquiridos; **d)** Exija o detalhamento do Plano de Trabalho, tanto na discriminação das despesas, quanto na definição dos critérios para avaliação do cumprimento das metas; **e)** Exija de seus convenientes que atente com mais afinco às disposições da Lei nº 8.666/93. **8.3. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, deste Acórdão; 8.4. Arquivar** o presente processo e seus apensos nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 1.059/2017 (Apenso: 1.065/2017, 1.712/2013 e 2.093/2013)** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 29/2017–TCE–2ª Câmara, exarado nos autos do processo TCE nº 2093/2013, relativo à Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 57/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Associação Pestalozzi de Manicoré/AM. Advogados: Leda Mourão da Silva–OAB/AM nº10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM nº11.414. **ACÓRDÃO Nº 95/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 41/42; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, reformando o Acórdão nº 29/2017–TCE–Segunda Câmara, no sentido de: **8.2.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação da 2ª parcela do Termo de Convênio, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, § 1º, II da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2.2. Recomendar** à SEDUC que nos próximos convênios: **a)** Exija o atendimento aos prazos para apresentação da Prestação de Contas; **b)** Aprove, acompanhe e fiscalize os serviços de sua competência, especialmente se tais serviços envolvem a oferta de educação; **c)** Exija de seus convenientes, orçamento detalhado dos bens e serviços adquiridos; **d)** Exija o detalhamento do Plano de Trabalho, tanto na discriminação das despesas, quanto na definição dos critérios para avaliação do cumprimento das metas; **e)** Exija de seus convenientes que atente com mais afinco às disposições da Lei nº 8.666/93. **8.3. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, deste Acórdão; 8.4. Arquivar** o presente processo e seus apensos nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.966/2015** – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. João Doza de Oliveira Neto - Presidente e Ordenador das despesas. **ACÓRDÃO Nº 92/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro, exercício 2014, de responsabilidades do Sr. **João Doza de Oliveira Neto** – Presidente e Ordenador das despesas com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art.22, III e 25 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar multa** na ordem de R\$

**4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)** ao Sr. **João Doza de Oliveira Neto**, com fundamento no art.308, V da Resolução nº 04/2002 pelas restrições: 7, 8, 9, 13, 17, 18, 21 e 22; **10.3. Aplicar multa** na ordem de R\$ **8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)** ao Sr. **João Doza de Oliveira Neto** com fundamento no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 pelas restrições: 1-6, 11, 12, 14-16, 19 e 20; **10.4. Considerar** em débito o Sr. **João Doza de Oliveira Neto**, com fundamento no art.304, I da Resolução TCE 04/2002 c/c art.53 da Lei nº 2.423/96, no valor de R\$ **42.784,86 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)** pela restrição 22; **10.5. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea “a” da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **10.6. Recomendar** ao atual Presidente da Câmara de Municipal de Careiro que: **10.6.1.** Observe e cumpra as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de Contratos e Licitações; **10.6.2.** Cumpra o que determina a Lei nº 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro; **10.6.3.** Observe com mais rigor as normas brasileiras de contabilidade quanto a correta escrituração e elaboração das demonstrações contábeis; **10.6.4.** Observe com maior rigor o que determina o art. 12 da Lei nº 4320/64; **10.6.5.** Proceda a instalação, alimentação e manutenção de sistema de controle de bens em estoque; **10.6.6.** Obedeça com máximo rigor os princípios da boa Administração Pública. **10.7.** Após cumprimento das medidas acima, determinar o registro e o **arquivamento** destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais; **10.8. Dar ciência** desta decisão ao responsável.

**PROCESSO Nº 10.685/2015** – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente e Ordenador das despesas.

**ACÓRDÃO Nº 93/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Câmara Municipal de Envira, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Lira de Castro – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar multa** na ordem de R\$ **2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos)** ao Sr. **Raimundo Lira de Castro**, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual n. 2423/96 c/c o art. 308, I, “b” da Resolução n. 04/2002 pelas Restrições 5 e 6, “b” do Relatório Conclusivo n. 41/2016 – DICAMI; **10.3. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea “a” da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/2002), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/2002; **10.4. Recomendar** ao atual Presidente da Câmara de Envira que: **10.4.1.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.4.2.** Observe com o máximo zelo o correto e completo preenchimento dos dados nos Sistemas deste Tribunal, sempre, respeitando os prazos estabelecidos. **10.5.** Após cumprimento das medidas acima, determinar o registro e o **arquivamento** destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais; **10.6. Dar ciência** deste Acórdão ao responsável.

**PROCESSO Nº 12.519/2015 (Apenso: 11.532/2016, 13.965/2016, 13.550/2015 e 13014/2016)** – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, com fins de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 4

averiguar a legalidade do contrato firmado entre esta Prefeitura e a Empresa DISBRAN para fornecimento de produtos inflamáveis.

**DECISÃO Nº 17/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 05/06; **10.2. Julgar** prejudicada a análise do mérito da Representação em face da ausência de elementos fundamentais e probatórios acerca dos fatos alegados na inicial. **10.3. Comunicar** esta Decisão ao Representante e a **Sra. Aguiamar Silvério da Silva**, Prefeita Municipal de Ipixuna; **10.4. Arquivar** os presentes autos, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe.

**PROCESSO Nº 11.532/2016 (Apenso: 12.519/2015, 13.965/2016, 13.550/2015 e 13.014/2016)** – Prestação de Contas Anual da Sra. Aguiamar Silvério da Silva, Prefeita Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2015. Advogado: Daniel Marinho Pereira - OAB/AM nº 5157.

**PARECER PRÉVIO Nº 3/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 2º da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **aprovação com ressalvas** das contas anuais da **Sra. Aguiamar Silvério da Silva** na Prefeitura Municipal de Ipixuna, no exercício de 2015, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97.

**ACÓRDÃO Nº 3/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, inciso II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, inciso II, 2º, 4º, e 5º, inciso I, da Lei 2436/96 e arts 5º, inciso II e 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Aguiamar Silvério da Silva**, responsável pela Prefeitura Municipal de Ipixuna, no curso do exercício de 2015, nos termos do art. 1º, II, 22, II da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, I, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Aguiamar Silvério da Silva**, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, inciso II da LO-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI do RI-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelo descumprimento do disposto no arts. 31, caput e 74, caput e incisos § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64 no art. 77, §3º da ADCT da CR88, art. 8º da Resolução nº 16/2009, Art.6º, IX, 4º c/c Art.7º, §2º, II da Lei 8.666/93, artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal N.º 6.496/77 c/c o art. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, Resolução N.º 027/2012–TCE/AM. O recolhimento deve ser feito **no prazo de 30 dias**; **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Ipixuna que: **10.3.1.** Mantenha atualizado o portal e-contas, nos termos da Resolução TCE nº 13, de 16 de dezembro de 2015; **10.3.2.** Obedeça ao regramento constitucional, deixando de praticar o nepotismo em sua gestão, observando o princípio da moralidade, expresso no art.37, caput da CR88; **10.3.3.** Obedeça ao regramento constitucional, deixando de praticar o acúmulo inconstitucional de cargos públicos, nos termos do art.37, inciso XVI da CR88; **10.3.4.** Observe o art. 38, caput, da Lei nacional nº 8.666/93. **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Ipixuna que: **10.3.1.** Inicie procedimento de sindicância para apuração da conduta da servidora, a **Sra. Edevânia Ferreira de Souza**; **10.3.2.** Inicie procedimento de sindicância para apuração de acúmulo ilegal das atividades de agente administrativo e prestadora de serviços de odontológica (contratada).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº 12.006/2017 (Apenso: 10.266/2015)** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Altair Ribeiro dos Santos, em face da Decisão de nº 324/2015–TCE–2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10266/2015.

**ACÓRDÃO Nº 91/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar provimento** ao Recurso do **Sr. Altair Ribeiro dos Santos**, reformando, no que tange ao mérito do valor percebido a título de ATS, a Decisão recorrida – Decisão nº. 324/2015, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, para: **8.2.1. Julgar Legal** o Decreto de Transferência para Reserva Remunerada em favor do Recorrente, com o valor dos 15% do ATS calculado sobre o valor do soldo atualizado do interessado; **8.2.2. Determinar** o Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento deste Acórdão, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, de modo a retificar o Ato Aposentatório e a Guia Financeira, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço do Recorrente (15%) para incidir sobre o soldo atualizado, assim como, informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes.

**PROCESSO Nº 11.200/2017** – Denúncia realizada pela Empresa Kaele Ltda., contra a Procuradoria Geral do Município–PGM/SEMEF, por possível ausência de pagamentos dos serviços contratados e executados oriundos do Termo de Contrato nº 001/2012.

**DECISÃO Nº 19/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Não Conhecer** e **arquivar** a presente denúncia, nos termos do art. 279, §2º, I, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Remeter** cópia do Relatório/Voto e desta decisão aos interessados, para **tomarem ciência** dos fatos e adoção das medidas que entenderem cabíveis. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 5

**PROCESSO Nº 13.831/2016** – Embargos de Declaração, em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva. Advogados: Fernanda Couto de Oliveira–OAB/AM nº 11.413, Bruno Vieira da Rocha–OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM nº 4331 e outros.

**ACÓRDÃO Nº 83/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar Conhecimento** dos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. **Fullvio da Silva Pinto**, Prefeito Municipal do Rio Preto da Eva, à época; **8.2. Negar Provitimento**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 794/2017 (fls. 92/93), proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 2/8/2017. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 10.703/2016** – Representação interposta pelo Sr. Lino Marinho contra a Senhora Jaira Alves dos Santos que exerce cumulativamente de forma inconstitucional os cargos de Professora e Secretária Municipal de Assuntos Fundiários do Município de Tabatinga.

**DECISÃO Nº 20/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar** procedente esta Representação; **10.2. Recomendar** à Prefeitura de Tabatinga que observe futuramente as regras de admissão no serviço público, sobretudo, quanto aos casos de acumulação de cargos públicos (art.37, incisos XVI e XVII da CF/88), quando da admissão de pessoal; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da SEDUC, Sr. **Lourenço dos Santos Pereira Braga**, que observe futuramente as regras de admissão no serviço público, sobretudo, quanto aos casos de acumulação de cargos públicos (art.37, incisos XVI e XVII da CF/88), quando da admissão de pessoal.

**PROCESSO Nº 11.709/2015** – Denúncia da empresa WN Comércio Importação e Representações Ltda. contra a Prefeitura de Manacapuru que trata de possíveis contratações, inclusive aquisição de medicamentos, preferindo de forma intencional o pagamento da empresa denunciante.

**DECISÃO Nº 21/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a Denúncia contra o Sr. **Jaziel Nunes Alencar**, ex-Prefeito Municipal de Manacapuru; **10.2. Glosar** o valor do débito de **R\$ 36.530,16** (trinta e seis mil quinhentos e trinta reais e dezesseis centavos), em alcance ao Sr. **Jaziel Nunes Alencar**, nos termos dos artigos 304, incisos I, II e VI, e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. **Jaziel Nunes Alencar**, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, e vinte e cinco centavos), em virtude de grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme inciso II do art. 54 da Lei nº 2.423/96 c/c o inciso VI do art.308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. **Jaziel Nunes Alencar** recolha os valores do débito e da

multa que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02; **10.5. Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.169, II, art.173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02.

## CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**PROCESSO Nº 14.004/2017** – Termo de Ajustamento de Gestão firmado com a Prefeitura Municipal de Itapiranga, com o objetivo de regularizar a situação da admissão de pessoal daquela municipalidade.

**DECISÃO Nº 22/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Aprovar e Homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o Ministério Público junto a esta Corte e a Prefeitura de Itapiranga, por intermédio do Relator, da Sra. **Denise de Farias Lima**, Prefeita de Itapiranga, e do Procurador de Contas, Dr. **Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva**, com o objetivo de regularizar a situação de admissão de pessoal da referida municipalidade, em observância ao art. 37, inciso II, CF c/c o art. 8º, inciso III, alínea "g" e alínea "l", da Resolução TCE nº 21/2013; **10.2. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno: **10.2.1. Providenciar** a publicação integral de seu conteúdo, nos termos do art. 6º da Resolução nº 21/2013-TCE; **10.2.2. Comunicar** acerca do decisum à Sra. **Denise de Farias Lima**, Prefeita de Itapiranga, bem como ao Procurador de Contas, Dr. **Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva**; **10.2.3. Proceder** oportunamente redistribuição destes autos (Processo nº 14004/2017-TAG) e os autos principais (Processo nº 10.625/2017-Representação) ao relator do Município de Itapiranga, biênio 2018/2019, para realizar acompanhamento do cumprimento do objeto do TAG e da Representação. **10.3. Determinar** à Unidade Técnica (DICAD) que, oportunamente, proceda ao **apensamento** destes autos aos autos principais, Processo nº 10.625/2017-Representação, que no momento encontra-se em processo de restauração, bem como apoio no monitoramento do cumprimento do objeto do TAG e da Representação, de acordo os arts. nº 7º, p. único, e 9º, inciso I, e § 2º c/c art. 11, todos da Resolução nº 21/2013-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 1.938/2017 (Apenso: 2.208/2014)** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Julio Cesar Soares da Silva, Secretário da SEJEL à época, com o intuito de reformar o Acórdão nº 78/2017-TCE-Primeira Câmara, de 22.05.2017 (fl. 734 do processo apenso nº 2208/2014). **ACÓRDÃO Nº 104/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, a fim de no mérito **dar Provitimento Parcial** para efeito de Reformar o Acórdão nº 78/2017-TCE-Primeira Câmara (fls. 734/734v do processo nº 2208/2014 – Convênio), com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, retificando o item 7.1 nos seguintes termos: "Julgar ilegal a Parcela única do Termo de Convênio nº 02/2011, de responsabilidade do Sr. **Julio César Soares da Silva**, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pelas seguintes impropriedades: **8.1.1. Ausência** de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 6

contrapartida do parceiro privado e da (sub)contratação de todos os serviços tomados; **8.1.2.** Aprovação de Plano de Trabalho sem atender aos critérios mínimos do art. 4º, da Resolução nº 03/98-TCE/AM; **8.1.3.** Ausência de Parecer Técnico/Jurídico acerca da minuta do ato de transferência voluntária, emitido por autoridade competente; **8.1.4.** Ausência de comprovação da execução física das atividades; **8.1.5.** Justificar ausência de cópia da nota de empenho; **8.1.6.** Justificar a ausência de certidões negativas da entidade conveniente; **8.1.7.** Prestação de Contas remetida ao Tribunal de Contas do Amazonas intempestivamente; **8.1.8.** Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os documentos supostamente relativos às despesas realizadas, tendo em vista a falta de extrato de movimentação bancária referente à conta utilizada para movimentação dos recursos oriundos do convênio, assim como a apresentação de notas fiscais com datas de emissão posteriores à vigência contratual, a ensejar condenação em alcance no montante integral do convênio". **8.2.** Manter os demais itens do Acórdão nº 78/2017, inclusive a multa aplicada ao responsável Sr. **Júlio Cesar Soares da Silva**, tendo em vista o não saneamento das impropriedades em sua integralidade e a fixação do valor da punição em sua base mínima, restando impossível a redução; **8.3.** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02); **8.4.** Autorizar desde já a instauração das cobranças executivas no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **8.6.** Dar ciência ao Responsável, Sr. **Júlio Cesar Soares da Silva**, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento interno).

## AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO Nº 1.865/2011** – Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB (UG: 300101), exercício de 2010. Advogados: Dra. Cristina Helena de Oliveira Vila–OAB/AM nº 10.841; Dra Suelen Guedes Barbosa–OAB/AM nº 6.533.

**ACÓRDÃO Nº 101/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** **Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **José Aparecido dos Santos**, no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.2.** **Aplicar multa** ao senhor Sr. **José Aparecido dos Santos**, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, no valor de **R\$ 8.678,25 (oito mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, om fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.2.1.** **Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de

documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.2.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz prova cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.2.3. Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das seqüências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados à título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; **10.2.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.2.5. DICOP:** a) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); b) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); c) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art. 2, inciso II, alínea "d", da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM). **10.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo Campos Schroder**, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.4. Aplicar multa** ao senhor Sr. **Marcelo Campos Schroder**, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.4.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.4.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.4.3. Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Paq. 7

211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50 constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; **10.4.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.4.5. DICOP:** a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita in loco; b) NA CARTA-CONTRATO N.º 004/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste; c) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2.º, 3.º e 4.º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); d) ART (ou RRT) do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2.º, 3.º e 4.º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); e) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2.º, 3.º e 4.º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); f) Ausência de Termos de Recebimento Provisório (art. 73, I, "a" da Lei 8.666/1993) e Definitivo (art. 73, I, "b" da Lei 8.666/1993); g) Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (art.58, II, art.67 a art.70 e art.112, da Lei n.º 8.666/1993); h) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art.67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art. 2, inciso II, alínea "i", da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM). **10.5. Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Campos Schroder no valor de R\$ 41.998,58** (quarenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente à: **10.5.1.** Não identificação de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "10 – Aparelhos e metais, 10.1 – torneiras de pressão metálica para pia"), no valor total de R\$ 400,16, pagos na medição realizada em 20/4/2010; **10.5.2.** Não identificação de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 004/2010 (item "2.4 Forro de PVC e estrutura em metalon"), no valor total de R\$ 41.598,42, pagos na medição realizada em 5/7/2010. **10.6. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.7. Aplicar multa** ao Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.7.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em

razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.7.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.7.3- Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; **10.7.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.7.5. DICOP:** a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita in loco. **10.8- Considerar em Alcance o Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo** no valor de R\$ 4.277,08 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos), referente à: **10.8.1-** Não identificação de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "2 – Trabalhos em terra"), no valor total de R\$ 2.449,18, pagos na medição realizada em 21/10/2010; **10.8.2-** Não identificação de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "13.3 – Pavimentação articulada de blocos de concreto hexagonal sobre coxim de areia"), no valor total de R\$ 1.827,90, pagos na medição realizada em 21/10/2010. **10.9- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas e glosas impostas aos responsáveis, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002); **10.10. Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002; **10.11. Determinar** aos responsáveis e à atual gestão da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB que: a) Observem com maior atenção as normas referentes aos lançamentos das informações mensais nos módulos do e-Contas; b) Observem com maior atenção as regras de registro de ponto dos servidores municipais, previstas no DECRETO N.º 203/2009, e outras normas aplicáveis; c) Adotem medidas para implantação de políticas para a substituição gradativa dos funcionários "RDA" e "Sem vínculo" por concursados, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988; d) Observem com maior atenção o disposto no art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, o qual exige registros analíticos de todos os bens de caráter permanente e indicação dos responsáveis por sua guarda e administração; e) Adotem as medidas necessárias para evitar o pagamento de contas de energias e outras despesas fixas que acarretem multa e juros, sob pena de condenação ao ressarcimento de tais valores e julgamento das contas pela irregularidade; f) Observem com maior rigor as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1996; g) Adotem as medidas necessárias para efetuar a publicação no Diário Oficial do Município de Manaus dos demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, em obediência aos princípios da publicidade e transparência; h) Adotem políticas de administração das Feiras e Mercados Municipais capazes de manter a organização das atividades comerciais ali desenvolvidas, que zele pela manutenção da estrutura física dos espaços, apoie os permissionários e, sobretudo, que tenha como principal objetivo o





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 8

oferecimento de um serviço de qualidade à população; i) Observem com maior rigor a legislação aplicável na realização de despesas com obras públicas, nos termos das ponderações registradas neste voto e nos relatórios técnicos da DICOP; **10.12. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas e se foram adotadas políticas para sanar os questionamentos acerca da conservação e organização das Feiras e Mercados Municipais, verificando, ainda, se as reformas apontadas pelos responsáveis foram executadas por eles ou por seus sucessores, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996. **10.13. Encaminhar** cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão que ao Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma do art. 114, III, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante a gestão sob análise.

**PROCESSO Nº 1.695/2014** – Prestação de Contas do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socio Ambiental de Manaus – PROURBIS, exercício de 2013.

**ACÓRDÃO Nº 96/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. **Hissa Nagib Abrahão Filho**, gestor à época dos fatos, nos termos do art.1º, II e art.22, I, ambos da Lei n.º 2.423/96 c/c art.5º, II e 188 §1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE; **10.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. **Orlando Cabral de Holanda**, ordenador de despesas à época dos fatos, nos termos do art. 1º, II e art.22, III, ambos da Lei n.º 2.423/96 c/c art.5º, II e 188 §1º III da Resolução n.º 4/2002-TCE; **10.3. Aplicar Multa**, com fundamento no art.308, VI, Regimento Interno do TCE/AM no valor de **R\$ 8.768,25** (Oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. **Orlando Cabral de Holanda**, Ordenador de Despesas do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus-PROURBS, exercício 2013, em virtude das irregularidades identificadas pela Comissão de Inspeção-DICOP e não sanadas conforme descrito na fundamentação relatório/voto. **10.4. Autorizar** desde já, a instauração de cobrança executiva, caso não haja recolhimento do valor da condenação no **prazo de 30 dias**; **10.5. Recomendar** às gestões posteriores que: a) Utilize recursos de publicidade exclusivamente para a comunicação social do programa; b) Atue de forma a cumprir de maneira adequada a execução contratual; c) Observe, com maior rigor, as regras do art. 66 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, bem como as demais recomendações apontadas na manifestação conclusiva exarada pela Comissão de Inspeção-DICOP. **10.6. Notificar** os interessados, Srs. **Hissa Nagib Abrahão Filho** e **Orlando Cabral de Holanda**, e a atual gestão do PROURBIS sobre o desfecho atribuído a estas Contas Anuais.

**PROCESSO Nº 1.528/2015** – Prestação de Contas Anual da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD, exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Costa Alecrim e Sra. Deusa Maria Nogueira Rosário.

**ACÓRDÃO Nº 85/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV,

alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular**, com ressalvas, a Prestação de Contas da Fundação de Medicina Tropical-Dr. Heitor Vieira Dourado, sob responsabilidade das Senhoras Maria das Graças Costa Alecrim, Diretora-Presidente à época, e Deusa Maria Nogueira Rosário, Ordenadora de Despesas da Pasta, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.2. Aplicar multa** à Sra. Maria das Graças Costa Alecrim, Diretora-Presidente da FMT à época, no valor de R\$ 4.468,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), de acordo com o parágrafo único do art. 53, da Lei Orgânica deste TCE/AM, em razão da impropriedade apontada no item III da Proposta de Voto; **9.3. Aplicar multa** à Deusa Maria Nogueira Rosário, Ordenadora de Despesas da FMT, no valor de R\$4.468,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), de acordo com o parágrafo único do art.53, da Lei Orgânica deste TCE/AM, também em razão da impropriedade apontada no item III da Proposta de Voto; **9.4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que as Senhoras Maria das Graças Costa Alecrim e Deusa Maria Nogueira Rosário recolham a multa que fora imposta aos cofres da Fazenda Estadual (art. 174 da Resolução n. 04/2002), ficando autorizada a DICREX a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas); **9.5. Determinar** às gestões presente e futura da Fundação de Medicina Tropical-Dr. Heitor Vieira Dourado que: a) se abstenha de conceder diárias nos moldes ocorridos no presente feito, observando se realmente os colaboradores possuem os requisitos que justifiquem a concessão, respeitando assim os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade e concurso público; b) se abstenha de realizar qualquer medida tendente a resultar em eventuais controversas no Balanço Financeiro; e que observem com maior cautela os prazos para a devolução de saldos pendentes, de modo a evitar as incongruências exploradas nesta Proposta de Voto; c) passe a observar com rigor os procedimentos necessários à boa manutenção dos contratos firmados, respeitando rigorosamente o que preceitua a Lei nº 8.666/93, em seu art. 67, bem como atente às etapas a serem obedecidas em eventuais rescisões de contratos, também previstas na Lei de Licitações e Contratos, nos arts. 77 a 79. **9.6. Dar ciência** às Responsáveis, Sra. Maria das Graças Costa Alecrim, Diretora-Presidente à época, e da Sra. Deusa Maria Nogueira Rosário, Ordenadora de Despesas da Fundação.

**PROCESSO Nº 1.663/2017 (Apenso: 1.661/2017, 2.508/2017, 2.509/2017, 489/2014 e 2.516/2015)** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, na condição de Secretário da SEDUC à época, com o intuito de reformar o Acórdão nº 59/2017-TCE-Segunda Câmara (fls. 555/556 do processo apenso nº 2516/2015). Advogados: Leda Mourão da Silva – OAB/AM nº10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº11.414.

**ACÓRDÃO Nº 97/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, a fim de no mérito **dar Provimento Parcial** para efeito de **Considerar Nulo** o Acórdão nº 59/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fl. 330/331 do apenso nº 2516/2015), com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, em face da constatada nulidade absoluta ocasionada pelo cerceamento de defesa do Recorrente; **8.2. Determinar** o retorno dos autos nº 2516/2015 ao momento processual imediatamente anterior ao Acórdão nº 59/2017- TCE-SEGUNDA CÂMARA (fl. 330/331 do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 9

apenso nº 2516/2015); **8.3. Dar ciência** ao Responsável, **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, sobre o deslinde deste feito.

**PROCESSO Nº 1.661/2017 (Apenso: 1.663/2017, 2.508/2017, 2.509/2017, 489/2014 e 2.516/2015)** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, na condição de Secretário da SEDUC à época, com o intuito de reformar o Acórdão nº 58/2017–TCE–Segunda Câmara (fls. 202/203 do apenso nº 489/2014), através do qual se decidiu julgar ilegal o termo e irregular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 12/2012, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, aplicando multa e glosa ao Recorrente. Advogados: Leda Mourão da Silva–OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM nº 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 98/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, a fim de no mérito **dar Provisão Parcial** para efeito de **Considerar Nulo** o Acórdão nº 58/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fl. 202/203 do apenso nº 489/2014), com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, em face da constatada nulidade absoluta ocasionada pelo cerceamento de defesa do Recorrente; **8.2. Determinar** o retorno dos autos nº 2516/2015 ao momento processual imediatamente anterior ao Acórdão nº 58/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fl. 202/203 do apenso nº 489/2014); **8.3. Dar ciência** ao Responsável, **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, sobre o deslinde deste feito.

**PROCESSO Nº 2.508/2017 (Apenso: 1.663/2017, 1.661/2017, 2.509/2017, 489/2014 e 2.516/2015)** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, na condição de Prefeito de Manaquiri à época, com o intuito de reformar o Acórdão nº 191/2017–TCE–Segunda Câmara, de 11/07/2017 (fls. 555/556 do processo apenso nº 489/2014). Advogado: Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM nº 10.428.

**ACÓRDÃO Nº 99/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, a fim de no mérito **Dar Provisão Parcial** para efeito de **Considerar Nulo** o Acórdão nº 191/2017–TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 255/256 do Processo apenso nº 489/2014), com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, em face da constatada nulidade absoluta ocasionada pelo cerceamento de defesa do Recorrente; **8.2. Determinar** o retorno dos autos nº 489/2014 ao momento processual imediatamente anterior ao Acórdão nº 58/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fl. 202/203 do apenso nº 489/2014); **8.3. Dar ciência** ao Responsável, **Sr. Jair Aguiar Souto**, sobre o deslinde deste feito.

**PROCESSO Nº 2.509/2017 (Apenso: 1.663/2017, 1.661/2017, 2.508/2017, 489/2014 e 2.516/2015)** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, na condição de Prefeito de Manaquiri à época, com o intuito de reformar o Acórdão nº 192/2017–TCE–Segunda Câmara (fls. 555/556 do processo apenso nº 2516/2015). Advogado: Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM nº 10.428.

**ACÓRDÃO Nº 100/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do

**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, a fim de no mérito **Dar Provisão Parcial** para efeito de **Considerar Nulo** o Acórdão nº 192/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 368/369 do processo apenso nº 2516/2015), com fulcro no art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, em face da constatada nulidade absoluta ocasionada pelo cerceamento de defesa do Recorrente; **8.2. Determinar** o retorno dos autos nº 2516/2015 ao momento processual imediatamente anterior ao Acórdão nº 59/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fl. 330/331) do apenso nº 2516/2015); **8.3. Dar ciência** ao Responsável, **Sr. Jair Aguiar Souto**, sobre o deslinde deste feito.

#### **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 2.040/2017 (Apenso: 1.983/2017 e 3.555/2014)** – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 91/2017–TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3555/2014.

**ACÓRDÃO Nº 113/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar Conhecimento** do presente Recurso de Revisão, interposto pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, Secretária da SEAS, em face do Acórdão nº. 91/2017–TCE–Primeira Câmara; **8.2. Negar Provisão**, com a manutenção, na íntegra, do referido acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 1.983/2017 (Apenso: 2.040/2017 e 3.555/2014)** – Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio, em face do Acórdão nº 91/2017–TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3555/2014.

**ACÓRDÃO Nº 112/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar Conhecimento** do presente Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Amanda Cristina Gomes Ferreira**, Presidente do IACAS, em face do Acórdão nº 91/2017–TCE–Primeira Câmara; **8.2. Negar Provisão**, com a manutenção, na íntegra, do referido Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno/TCE-AM). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 2.224/2017** – Representação com pedido de medida cautelar proposto pelo Centro de Análises Técnicas em Equipamentos Ltda. – CEVAN, em face do Edital de Concorrência Pública nº 29/2017 – CGL, elaborado pela Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL, no interesse do Departamento Estadual de Trânsito–DETRAN/AM, em razão de indícios de grave violação à ordem jurídica e supostas irregularidades na realização do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 10

certame licitatório. Advogados: Sr. Bruno Veiga Pascarelli Lopes – OAB/AM nº 7.092, Sr. Diogo Oliveira Nogueira Franco – OAB/AM nº 7.550.

**DECISÃO Nº 25/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Manter** a cautelar em razão dos indícios detectados no Edital de Concorrência Pública nº 29/2017-CGL; **10.2. Oficiar** o atual Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, informando a manutenção da medida cautelar no sentido de se abster de promover o Ato de abertura dos envelopes, objeto do Edital de Concorrência Pública nº 29/2017-CGL; **10.3.** Com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, assinar **prazo de 15 (quinze) dias** para que a Comissão Geral de Licitação do Estado adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas à correção do Edital de Concorrência nº 29/2017-CGL de 31.05.2017, para corrigir: **10.3.1.** o prazo do item 10.1 da sessão 10, aumentando o prazo para um número de dias mais razoável; **10.3.2.** o item 4.2 do Projeto Básico que fixa somente 10 dias para o início da execução dos serviços, aumentando o prazo para um número de dias mais razoável; **10.3.3.** o item 7.4 do Projeto Básico, referente à exigência de declaração do licitante de que possui no seu quadro de pessoal no mínimo 20 (vinte) vistoriadores, de forma a não constar tal exigência; **10.3.4.** o item 9.1.5 do Projeto Básico, excluindo a exigência de apresentação do Certificado de Sistema de Qualidade Padrão ISO 9001:2008 para assinatura do contrato. **10.4. Encaminhar** ao Tribunal de Contas os ajustes determinados na proposta de voto preliminar para definição futura de mérito desta Representação.

**PROCESSO Nº 1.539/2017 (Apenso: 5.803/2010)** – Embargos de Declaração, em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, em face do Acórdão nº 68/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 5803/2010. Advogados: Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331.

**ACÓRDÃO Nº 84/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta-Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar Conhecimento** dos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, à época; **8.2. Negar Provitimento**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 979/2017-TCE-Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 12.646/2016** – Denúncia interposta pelo Sr. Dirlan Gonçalves Souza, contra os Senhores Admilson Nogueira, ex-prefeito, Delmar José, prefeito em exercício, e João Raimundo Martins, vereador, todos do município de Apuí, em razão de supostas irregularidades verificadas no objeto da Carta Contrato nº 89/2014, que cuida da locação de imóvel pela Prefeitura para funcionamento da Defensoria Pública do Estado.

**DECISÃO Nº 24/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da

Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Conhecer** a presente Denúncia; **11.2. Julgar improcedente**, com posterior arquivamento.

**PROCESSO Nº 11.644/2016** – Prestação de Contas Anual da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, diretora-presidente do Fundo Municipal de Direitos do Idoso-FMDI, referente ao exercício de 2015.

**ACÓRDÃO Nº 103/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso-FMDI, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. **Martha Moutinho da Costa Cruz**, Diretora Presidente e Ordenadora das despesas, na forma do inciso II do art. 1º; inciso I do art.22; art.23 e inciso I do art.72, todos da Lei estadual nº 2.423/96. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 1.538/2014 (Apenso: 1.542/2014)** – Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS - Destaque, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante. Advogados: Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM nº 4.331, Sra. Johmara Oliveira de Souza – OAB/AM nº 7.334, Sra. Tayanna Bahia Costa – OAB/AM nº 7.656, Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM nº 6.975.

**ACÓRDÃO Nº 116/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS - Destaque, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de graves infrações às normas legais e regulamentares (irregularidades 05, 10, 11, 14, 15, e 19.2 da Notificação nº 43/2014 e irregularidades 3, 10 e 18 da Notificação nº 53/2015); **10.2. Aplicar multa** ao Sr. **Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, exercício 2013, no valor de **R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta um reais e vinte e oito centavos)**, nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares (irregularidades 05, 10, 11, 14, 15, e 19.2 da Notificação nº 43/2014 e irregularidades 3, 10 e 18 da Notificação nº 53/2015); **10.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); **10.4. Autorizar** a realização de auditoria operacional, no âmbito da ADS, nos programas de regionalização da merenda escolar e de regionalização de móveis escolares, bem como nas subvenções à juta, à malva e à borracha, com o objetivo de se aferir a legitimidade, a legalidade, a economicidade e efetividade das ações, em vista dos parâmetros finalísticos dos respectivos atos de concessão de crédito, nos termos do art. 1º, c/c o inciso I do art. 30 da Lei





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 11

Orgânica do TCE, a ser desempenhada por setor específico deste Tribunal, Departamento de Auditoria Operacional, observando a Proposta de voto: **10.5. Remeter** os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos na Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.6. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, § 2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.6.1.** obedeça a fase da liquidação das despesas, com documentos comprobatórios, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64, sob pena de aplicação de glosa; **10.6.2.** regularize as pendências em relação ao INSS, tanto no que se refere à obrigação do empregado, quanto à patronal, sob pena de responder a crime de apropriação indébita previdenciária (Lei federal nº 8213/91 e Lei federal nº 9.983/00); **10.6.3.** envie esforços para implementar o controle interno dentro da estrutura da ADS, na linha da orientação do art. 74 da CF/88; **10.6.4.** mantenha a documentação comprobatória de todas as despesas na sede da ADS, sob pena de serem glosadas, nos termos da Lei nº 2.423/96, c/c a Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.6.5.** adote medidas para realizar concurso público e instituir o plano de cargos e salários (inciso II do art. 37 da CF/88); **10.6.6.** realize uma conciliação de valores pendentes entre os extrato bancário (Conta Bancária nº 22.449-9) e a conta contábil, a fim de atender ao princípio da fidedignidade dos dados contábeis nas futuras demonstrações de contas; **10.6.7.** cumpra as fases da execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento) e demais regras da contabilidade pública, nos termos da Lei federal nº 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; **10.6.8.** tome providências para realizar as cobranças do valor de R\$ 275.280,00, contabilizados na conta “crédito pendente” no Balanço Patrimonial, sob pena de responsabilidade solidária; **10.6.9.** zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução nº 13/2015-TCE/AM; **10.6.10.** faça constar do processo licitatório parecer conclusivo da consultoria jurídica acerca das minutas dos editais, bem como de contratos, etc. a luz do art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993; **10.6.11.** efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei; **10.6.12.** adote providências no sentido de mudar a sistemática administrativa na aplicação dos recursos via destaque, de forma a tornar mais eficientes a formalização e o registro dos contratos, as operações de entrega e de destinação dos gêneros, considerando que a origem dos recursos (destaque) não exige a unidade de comprovar a regularidade de todas as fases de despesa, nos termos da Lei federal nº 4.320/64; **10.6.13.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das Contas pela Irregularidade, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM.

**PROCESSO Nº 1.542/2014 (Apenso: 1.538/2014)** – Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Diretor Presidente, à época. Advogados: Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM nº 6.975, Sra. Trara Natache C. Carioca-OAB/8.456.

**ACÓRDÃO Nº 117/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regulares com Ressalvas** a Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante**, Diretor-Presidente e

Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.2.1.** envie esforços para implementar o controle interno dentro da estrutura da ADS, na linha da orientação do art. 74 da CF/88; **10.2.2.** adote medidas para realizar concurso público e instituir o plano de cargos e salários (inciso II do art. 37 da CF/88); **10.2.3.** cumpra as fases da execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento) e as demais regras da contabilidade pública, nos termos da Lei 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; **10.2.4.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das Contas pela Irregularidade, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

**PROCESSO Nº 12.141/2017 (Apenso: 12.791/2015, 11.772/2016 e 11.773/2016)** – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Glória Maria da Silva Dutra, referente à Decisão nº 1294/2016–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12791/2015.

**ACÓRDÃO Nº 90/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1294/2016, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 12791/2015, que julgou ilegal o ato de Pensão por morte concedida em favor da **Sra. Glória Maria da Silva Dutra**; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reafirmando a Decisão nº1294/2016, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº12791/2015, de modo que seja considerado legal o ato pensionatório; **8.3. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para realizar os procedimentos legais, no sentido de regularizar o Ato de pensão da beneficiária e, em seguida, encaminhar ao TCE documentos que comprovem o cumprimento do Acórdão; **8.4. Dar ciência** a **Sra. Glória Maria da Silva Dutra** acerca das alterações sofridas em seu benefício.

**PROCESSO Nº 11.554/2017 (Apenso: 14.039/2016 e 13.325/2016)** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Neto Souza Pontes, servidor público aposentado, em face da Decisão nº 120/2017–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14039/2016.

**ACÓRDÃO Nº 107/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. **José Neto Souza Pontes**, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução nº 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **8.3. Determinar** ao Sepelno que remeta os autos devem ao conselheiro relator da Decisão nº 120/2017-PRIMEIRA CÂMARA a fim de que ateste o seu cumprimento.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 12

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Abril de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS NA 3ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018.

- 1- PROCESSO TCE - AM nº 3120/2017.
- 2- **Natureza:** Administrativo.
- 3- **Assunto:** Solicitação de Isenção do Imposto de Renda.
- 4- **Interessado:** Sra. Maria do Carmo de Moraes Moura.
- 5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 818/2017 (fl. 10).
- 6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 005/2018 (fls. 13/14v).
- 7- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 8- **DECISÃO: Nº 15/2018**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR, no sentido de:
  - 8.1. Deferir, o pedido formulado pela Sra. Maria do Carmo de Moraes Moura, servidora aposentada desta Corte de Contas – (Matrícula nº. 060-4-B);
  - 8.2. Reconhecer o direito da requerente, à concessão imediata do desconto do Imposto de Renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterada pelo artigo 1º, da Lei nº. 11052/2004;
  - 8.3. Determinar à DIRH que:
    - 8.3.1. Proceda ao registro da isenção do desconto do imposto de renda nos proventos de aposentadoria para que não mais incida tal parcela;
    - 8.3.2. Comunique à interessada quanto ao teor desta decisão, ressaltando que, quanto aos valores retroativos à data da aquisição da doença constante do laudo médico, deverá requerer junto à Receita Federal os procedimentos cabíveis;
    - 8.4. Por fim, após os procedimentos acima determinados, arquivar os autos, nos termos do artigo 51, caput, da Lei Estadual nº. 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.
- 9- **Ata:** 3ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
- 10- **Data da Sessão:** 08 de fevereiro de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE MARÇO DE 2018.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

PROCESSO Nº 11.626/2015 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Manoel Freire dos Santos Filho.

**ACORDÃO Nº 153/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar IRREGULAR** a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal e Manoel Freire dos Santos Filho, Secretário Municipal de Finanças, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, inciso II e 22, III, alínea "b", da Lei nº 2423/96 c/c art.188, §1º, inciso III, alíneas "a", "b", da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.2. Aplicar MULTA** no montante de R\$10.960,31 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos) ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, bem como ao Sr. Manoel Freire dos Santos Filho, com base no art.54, I e II, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, III e VI, da Resolução n. 04/02-TCE, pelas irregularidades remanescentes apontadas no Relatório Conclusivo da DICAMI, e que configuraram atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **10.3. Autorizar** a imediata remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96, bem como ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para as medidas que entenderem cabíveis; **10.4. COMUNICAR** à Secretaria da Receita Federal sobre as impropriedades com relação a ausência de retenção e recolhimento do INSS sobre serviços de pessoas físicas registradas no relatório da comissão (restrição nº 11 a); **10.5. DETERMINAR à origem que:** **10.5.1.** Envie os balancetes e todas as informações exigidas ao e-Contas na forma e prazos da lei; **10.5.2.** Alimente tempestiva e integralmente o sistema e-Contas; **10.5.3.** Apresente a prestação de contas anuais na forma e prazo da lei; **10.5.4.** Faça publicação de todos os demonstrativos contábeis, na forma da lei; **10.5.5.** Crie e atualize o Portal de Transparência em cumprimento à legislação; **10.5.6.** Observe as formalidades da Lei nº 8666/93, na execução dos contratos administrativos; **10.5.7.** Elabore controle de consumo de combustíveis eficiente.

PROCESSO Nº 11.290/2017 - Prestação de Contas da Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo-Diretora Geral, referente ao exercício 2016.

**ACORDÃO Nº 147/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional-ESPI, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da **Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo**, Diretora Geral, à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, I, da Resolução nº





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 13

04/2002-TCE/AM; 10.2. Dar **quitação** à Responsável, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96.

**PROCESSO Nº 14.044/2017 (Apenso: 14.031/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rômulo Porto Barbosa Vasconcelos Azevedo, em face da Decisão nº 1608/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do processo nº 3772/2013.

**ACORDÃO Nº 155/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Tomar Conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rômulo Porto Barbosa Vasconcelos de Azevedo, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), *clt* o art.157, *caput*, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar PROVIMENTO INTEGRAL** ao presente Recurso, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1608/2013-TCE-Segunda Câmara, nos termos abaixo indicados, mantendo-se suas demais disposições: a: Determinar ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato de Inativação do Sr. Rômulo Porto Barbosa Vasconcelos de Azevedo, promovendo a correção do valor do **Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o último Soldo percebido pelo Sr. Rômulo Porto Barbosa Vasconcelos de Azevedo**; b. Encaminhar a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificado; **8.3 DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002: **8.4** Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

**PROCESSO Nº 12.445/2017 (Apenso: 12.137/2014)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Tereza do Nascimento, em face da Decisão de nº 28/2015-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo de nº 12137/2014.

**Advogado:** Franciane Monteiro Cavalcante-OAB/AM nº 6.934

**ACORDÃO Nº 149/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1: Conhecer** do presente Recurso de Revisão para, no mérito, **Dar Provimento total**, reformando Decisão nº 28/2015-TCE-Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo de nº 12.137/2014, no sentido de alterar o mérito da decisão, declarando a legalidade e o respectivo registro da aposentadoria da **Sra. Maria Tereza do Nascimento**; **8.2: Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento; **8.3.** Por fim, cumpridos os itens dispostos, determinar o **arquivamento** dos processos de aposentadoria e do presente Recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do Regimento Interno/TCE-AM).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**PROCESSO Nº 1.418/2017 (Apenso: 7.072/2012)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mimoso Maria de Nogueira Paiva, Secretária Executiva da SEC, à época, em face do Acórdão nº 27/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 7072/2012.

**ACORDÃO Nº 144/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **8.1. Conhecer** o presente recurso, interposto pela Sra. Mimoso Maria de Nogueira Paiva, em face do Acórdão nº 27/2017-TCE-Primeira Câmara; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário, no sentido que seja alterado o item 7.1 do Acórdão nº 27/2017-TCE-Primeira Câmara, para julgar legal o Termo de Convênio nº 14/2012-SEC/AGEESMA, devendo os demais itens serem mantidos em sua integralidade. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art. 65 do Regimento Interno/TCE-AM). Nesta fase de julgamento retornou a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 13.087/2017 (Apenso: 1.983/2017 e 3.555/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Alves da Silva, em face da Decisão nº 1220/2015 TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 12200/2015.

**ACORDÃO Nº 148/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1: Conhecer** o presente recurso, para no seu mérito **Negar Provimento**, mantendo íntegra a Decisão nº 1220/2015 TCE-Segunda Câmara; **8.2 Notificar** o Recorrente, Sr. **José Alves da Silva**; **8.3** Após, que o SEPLENO adote as providências para o devido arquivamento dos autos.

**PROCESSO Nº 1.744/2017 (Apenso: 522/2014)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 100/2017-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 522/2014-TCE/AM. **Advogado:** Jéssica Laís Rondon Pirangy-OAB/AM nº 10.452

**ACORDÃO Nº 105/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, nos moldes do art. 153 e parágrafos, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe **PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de: a) Reformar** o Acórdão nº 100-TCE-2ª Câmara, em seu item 8.1, no sentido de alterar o julgamento pela ilegalidade do Convênio nº 62/2013 para legalidade: "*Julgar legal o Termo de Convênio nº 62/2013, tendo como responsáveis o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC e o Sr. Antônio Almeida Vinhote, Presidente da ADCRR*"; **b) Desconsiderar** a multa no valor de R\$10.700,00 (dez mil e setecentos reais) aplicada ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ora recorrente, arbitrada no item 8.3 do Acórdão nº 100-TCE-2ª Câmara;**c)Excluir** o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga do arbitramento do alcance no valor de R\$1.000,00 (mil reais), item 8.5 do Acórdão nº 100-TCE 2ª Câmara, relativo à ausência de contrapartida; **d) Manter** o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 62/2013, conforme item 8.2 do Acórdão nº 100/2017-TCE 2ª Câmara; **e) NOTIFICAR** o Recorrente, na pessoa de sua advogada, Sra. Jéssica Laís Rondon Pirangy-OAB/AM nº 10.452, para que tome ciência deste decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **f) DETERMINAR** à SEPLENO que proceda à execução do Decisório nos termos regimentais.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 14

## CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**PROCESSO Nº 12.152/2016** – Representação para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Prefeito Municipal de Manicoré.

**DECISÃO Nº 35/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. **Lúcio Flávio do Rosário**, bem como das pessoas do Município de Manicoré e do Estado do Amazonas, a fim de propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão no tocante ao tocante de queimadas e incêndios florestais, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Manicoré: **10.2.1:** Amadurecimento de projetos que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo artesanato, produtos orgânicos e outros), no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **10.2.2:** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de modo a obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **10.3. Recomendar** à Administração Estadual, na pessoa do Secretário de Estado de Meio Ambiente, providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Sul do Amazonas e Alto Solimões), com a reestruturação e operação dos escritórios do IPAAM em Humaitá e Tabatinga dentre outras possíveis medidas; **10.4. Determinar** a remessa de cópia digital dos autos ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM e ao IBAMA para que tomem as medidas cabíveis; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique do decurso o ilustre Representante Ministerial, a Prefeitura Municipal de Manicoré e Secretaria de Estado de Meio Ambiente, nos termos regimentais, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto e da sequente Decisão; **10.6. Arquivar** o presente processo após cumprimento da decisão nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.911/2015** – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, Vereadora Presidente, à época. Advogados: Sra. Ana Lúcia Salazar de Souza-OAB/AM nº 7.173, Sr. Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM nº 9.771 e Sr. Alex da Silva Almeida-OAB/AM nº 10.706.

**ACORDÃO Nº 150/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregulares** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício de 2014, de responsabilidade da Srª **Maria Margarete de Melo Carneiro**, Vereadora-Presidente e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do art.22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar em Alcance** a responsável, nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, glossando o montante de **R\$ 16.800,33 (dezesseis mil oitocentos reais e trinta e três**

**centavos)**, atualizados monetariamente, com devolução aos cofres públicos em face das restrições não sanadas transcritos na fundamentação do Relatório/Voto (itens 2.6, 3.4.1, 3.4.2 e 3.4.3); **10.2.1.** Fixar o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com a devida atualização monetária (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM); **10.2.2.** Comunicar ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, o mesmo deverá ser inscrito na Dívida Ativa Municipal. **10.3. Aplicar Multa** à responsável nos valores de: **10.3.1. R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, nos termos do art.54, II da Lei 2.423/96 c/c o art.308, IV da Resolução 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal, referente aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 apontados pela DICREA e itens 3.1.1, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.6 e 3.3.7, transcritos na fundamentação do Relatório/Voto; **10.3.2. R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, pelas restrições apontadas nos itens elencados pela DICREA (2.6) e pela DICOP (3.4.1, 3.4.2 e 3.4.3), transcritos na fundamentação do Relatório/Voto; **10.4. Dar Conhecimento** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias das manifestações das Unidades Técnicas e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas; **10.5. Representar** ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

## CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO Nº 1.900/2017 (Apensos: 4.307/2012 e 5.008/2013)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim contra o Acórdão nº 115/2017-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do processo nº 4307/2012. Advogados: Sra. Leda Mourão da Silva-OAB/AM nº 10.276, Sra. Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM nº 11.193 e Sr. Pedro Saulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414.

**ACORDÃO Nº 146/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **8.1. Conhecer** este Recurso; **8.2. Dar Provimento Integral** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, alterando o Acórdão nº 115/2017-TCE-Segunda Câmara, para: **8.2.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 035/2011, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Autazes; **8.2.3. Retirar** a cominação da multa sancionada ao Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**; **8.2.4. Retirar a consideração em Alcance** imposta ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.2.5. Notificar** os patronos do recorrente, os Srs. **Leda Mourão da Silva** (OAB nº 10276), **Patrícia de Lima Linhares** (OAB nº 11193), e **Pedro Paulo Sousa Lira** (OAB nº 11414) acerca do sucesso de seu recurso.

## AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO Nº 11.447/2016** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2015, que tinha como responsável o Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesa à época da presente Prestação.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Paq. 15

**ACÓRDÃO Nº 156/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2015, sob a **responsabilidade do Senhor Pablo Diego Frazão Mendes**, nos termos dos arts. 22, III, "b" e art. 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2 Aplicar multa ao Senhor Pablo Diego Frazão Mendes**, responsável pela Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2015, no **valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro no art.54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas no bojo da Proposta de Voto, quais sejam: **a)** Ofensa ao art.32, II, "h", da LO/TCE c/c art.5º, §1º da Lei nº 10.028/00 pelo atraso no envio de dados (Relatório de Gestão Fiscal) ao sistema GEFIS, referente ao 1º semestre de 2015; **b)** Ofensa ao art.55, § 2º, da Lei n. 101/2000, pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo semestre de 2015 e em razão de o portal da transparência não conter este relatório; **c)** Ofensa ao art.48-A, I e II, da Lei Complementar n.101/2000, pela desatualização do portal da transparência, considerando que as receitas e as licitações e contratos não foram disponibilizados; **d)** Ofensa ao princípio do equilíbrio e da responsabilidade na gestão fiscal, dispostos no art.1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000, pelo desequilíbrio financeiro ante a falta de disponibilidade financeira para adimplir as obrigações; **e)** Ofensa aos princípios contábeis dispostos na Resolução CFC n. 132/08, especialmente o da confiabilidade, pela divergência de dados relativo ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, entre o sistema GEFIS e a prestação de contas anuais; **f)** Ofensa ao art.30, I, "a" e "b", da Lei n. 8.212/1991 e Decreto n. 3048/1999, pelo descumprimento do prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias; **g)** Ofensa ao art.75 da Constituição da República pela ausência de controle interno; **h)** Ofensa ao art.43, I, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de documentação dos licitantes não-vencedores (habilitação) das Cartas-Convite n. 07/2015 e 01/2015; **i)** Ofensa ao art.38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de parecer jurídico sobre as minutas de contrato nas Cartas-Convite n. 01/2015 e 07/2015; **j)** Ofensa ao art.26, parágrafo único, incisos II e III e art.27, I, II, III e IV, ambos da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de justificativa para escolha do fornecedor e do preço praticado e ausência de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal no curso do processo de inexistência n. 01/2015; **k)** Ofensa ao princípio da economicidade e aos artigos 6º, IX, "f", e art. 15, V, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de estimativas de preços e os preços praticados no mercado em todas as cartas-convites; **l)** Ofensa ao art. 6º, IX, e art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/1993, pela ausência de estudos técnicos preliminares justificadores dos quantitativos adquiridos e/ou dos valores estimados nas aquisições ou prestações de serviços; **m)** Ofensa ao princípio republicano da prestação de contas, pela não alimentação do Sistema de Atos de Pessoal (SAP); **n)** Ofensa à Resolução n. 002/2013-Câmara de Alvarães, pelo pagamento de salários em valores inferiores aos previstos na citada norma. **10.3. Determinar o julgamento em alcance do Senhor Pablo Diego Frazão Mendes no montante de R\$ 34.207,67 (trinta e quatro mil, duzentos e sete reais e sessenta e sete centavos)**, nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002-TCE/AM, pelo dano ao erário em vista do pagamento de juros e multas no atraso de recolhimento das contribuições previdenciárias; **10.4. Fixar o PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais referente à multa e aos cofres municipais referente ao julgamento em alcance dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa e do julgamento em

alcance deverão ser atualizados monetariamente (art.55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.308, §3º, da Resolução 04/02); **10.5. Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações**, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts.169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.6. Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alvarães a adoção das seguintes medidas: **a)** Observância das disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88, adotando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; **b)** Observe os valores salariais estipulados na Resolução n. 002/2013-CÂMARA DE ALVARÃES, uma vez que os valores contidos na folha de pagamento não estão compatíveis com os valores fixados na sobredita norma. **10.7. De acordo com o voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas-MPE/AM.

## AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**PROCESSO Nº 2.649/2017 (Apenso: 1.655/2010, 78/2010, 457/2010, 1.731/2010, 1.866/2010, 1.867/2010, 2.398/2011, 2.933/2010, 3.853/2010, 4.405/2009, 5.061/2009, 5.774/2009, 1.255/2016 e 402/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro, em face do Acórdão nº 171/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 1655/2010. Advogados: Sra. Maiara Cristina Moral da Silva-OAB/AM sob o nº 7.738 e Sra. Ana Paula de Freitas Lopes-OAB nº 7.495 Acórdão nº 156/2018. **ACÓRDÃO 145/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta-Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração; **8.2. Dar Provimento**, para: **8.2.1. anular** a decisão nº 171/2015-Tribunal Pleno dos autos nº 457/2010, para que retorne o feito à fase de instrução processual, a partir das fls. 153, de modo que se proceda à notificação do recorrente Alexandre Valdivino Cordeiro e do litisconsorte passivo unitário, senhor Manoel Ferreira Jacomo para defesa quanto às arguições ministeriais de fls. 151 e 152; **8.2.2. anular** o item 9.12 do acórdão nº 23/2017-Tribunal Pleno, de forma que seja a matéria da denúncia apreciada e julgada tão somente nos autos nº 457/2010, em que a Corte se dedicará à apreciação de todos os aspectos da dita denúncia e ali ficará, se for o caso, o âmbito das condenações de ambos os responsáveis, com suas especificações devidas.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de abril de 2018.

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 16

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### P O R T A R I A Nº 28/2018-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (Certidão da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 41/2018- DICAD/MA, de 04/04/2018.

**R E S O L V E:**

I - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizarem fiscalização junto aos jurisdicionados da Administração Direta do Município de Manaus, referente às contas anuais do exercício de 2016 e 2017, e exercícios anteriores, se houver, conforme planilha abaixo:

ÓRGÃO	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO Programa Nacional de Apoio a Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM Programa de Modernização da Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT e Recursos supervisionados pela SEMEF	JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA (PRESIDENTE)	000.215-1A	09/04 a 27/04
	CLÁUDIA REGINA LINS MULLER	000.177-5A	
	LUANA OLIVEIRA DA SILVA	002.740-5A	
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E DESENVOLVIMENTO - SEMTRAD	MARIA ANGÉLICA DE JESUS RIBEIRO (PRESIDENTE)	002.323-0A	09/04 a 27/04
	TALITA DOS SANTOS BELCHIOR	001.476-1A	
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER - SEMJEL	RUY ALMEIDA JORGE ELIAS	000.219-4A	09/04 a 27/04
	DJALMA DUTRA FILHO	000.572-0A	
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF	FLÁVIO DAS NEVES SOUZA (PRESIDENTE)	000.301-8A	09/04 a 27/04
	AMAURI CORREA LUSTOSA	000.255-0A	





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Paq. 17

	RIANDRY PIZANO CARVALHO	002.549-6A
--	----------------------------	------------

Manaus, 09 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA  
Secretária Geral de Administração do TCE-AM

## DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 3205/2017 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, à época Prefeito Municipal de Codajás, contra o Acórdão Nº 39/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de fevereiro de 2018.

PROCESSO Nº 833/2018 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim-SEDUC, contra o Acórdão nº 1057/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de março de 2018.

PROCESSO Nº 581/2018 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, contra o teor do Acórdão Nº 949/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes os efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de março de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09- de abril de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

II - REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração – SEGER e a Diretoria de Recursos Humanos – DIRH, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECEM a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

### EXTRATO

Extrato do Acordo de Cooperação Técnica n.º 03/2018, firmado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA.

01. Data: 05/04/2018.

02. Partes: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA.

03. Espécie: Acordo de Cooperação Técnica.

04. Objeto: Implementar a fiscalização conjunta entre as instituições no que se refere às obras e serviços de engenharia de interesse do Estado do Amazonas, a partir de programações pré-estabelecidas, cada qual no âmbito de suas atribuições.

05. Vigência: 24 meses.

Processo: 945/2018

Apenso: 944/2018, 600/2018, 601/2018, 4125/2012 e 4143/2012

Natureza: Recurso

Espécie: Revisão

Recorrente: Sra. Gracimar Biazzi Campos Martins, Presidente da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte

Advogado: Dr. Gilson da Costa Paiva (OAB/AM nº 13.341)

Impedimentos: Cons. Julio Cabral.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Paq. 18

## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISÃO

1. Tratam os autos do **Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Gracimar Biazzí Campos Martins, Presidente da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, neste representada pelo seu advogado, Dr. Gilson da Costa Paiva (OAB/AM nº 13.341), contra o Acórdão 212/2017 (publicado no Diário Oficial Eletrônico de 21/1/2017), da Egrégia 2ª Câmara desta Corte, nos autos do Processo 4125/2012. A decisão, ora recorrida, deu-se no seguinte sentido:

[...]

8.1 Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 53/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte – APNON, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

8.2 Julgar Irregular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 53/2011, da Sra. Gracimar Biazzí Campos Martins – Presidente da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte – APNON, com fulcro no disposto 22, III, “b” da Lei 2423/96, pelas impropriedades não sanadas contidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 178/2017- GT-DEATV (fls. 239/245) e no Parecer nº 1668/2017 (fls. 246/247);

8.3 Considerar Revel a Sra. Gracimar Biazzí Campos Martins – Presidente da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, na forma do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96;

8.4 Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 308, inciso I, “a” da Resolução nº 2423/2002-TCE/AM, pelo item I do Parecer nº 1668/2017 (fls. 246/247). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para Encargos Gerais do Estado-SEFAZ e o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, caso não seja recolhida a multa, proceda-se a inscrição na Dívida Ativa em consonância com o art. 73 da Lei nº 2423/96;

8.5 Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco

centavos), com fulcro no art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelas impropriedades 1 e 2 levantadas pelo DEATV quanto à Prestação de Contas do Convênio, contidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 178/2017-GT-DEATV (fls. 239/245) referentes ao concedente e pelos itens III, IV, V, VI, VII, VIII, XIX e X do Parecer nº 1668/2017 (fls. 246/247). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para Encargos Gerais do Estado-SEFAZ e o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, caso não seja recolhida a multa, proceda-se a inscrição na Dívida Ativa em consonância com o art. 73 da Lei nº 2423/96;

8.6 Aplicar Multa a Sra. Gracimar Biazzí Campos Martins – Presidente da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos itens remanescentes III, IV, V, VI, VII, VIII, XIX e X do Parecer nº 1668/2017 (fls. 246/247). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para Encargos Gerais do Estado-SEFAZ e o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, caso não seja recolhida a multa, proceda-se a inscrição na Dívida Ativa em consonância com o art. 73 da Lei nº 2423/96.

[...]

2. O Recurso de Revisão é previsto no inciso IV do art. 59 da Lei 2.423/1996, bem como no art. 157 da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cabível, uma única vez, em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

3. Nessa esteira, registro que se encontram previstos no art. 145 do Regimento os requisitos objetivos de admissibilidade recursal, a saber: a tempestividade, o cabimento, forma recursal e possibilidade jurídica do recurso e por fim a legitimidade e interesse processual na alteração do julgado.

4. O prazo de interposição do presente Recurso, consoante norma predita no § 2º do art. 157 do RI-TCE/AM é de 5 anos. A Recorrente foi notificada do Acórdão em 12/12/2017, por meio do Ofício nº 12888/2017 (fls. 302/303 do Processo 4125/2012, anexo), e a presente Revisão foi protocolada em 26/3/2018. Deste modo, verifico o caráter tempestivo da espécie.

5. Entendo por adequado o cabimento e forma recursal utilizados ante à natureza do Acórdão que a Recorrente se insurge.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 19

6. Ademais, atesto a legitimidade e interesse processual na alteração do Acórdão julgado visto que a reforma pode trazer benesses à Parte.

7. Ultrapassada a questão de admissibilidade, urge que se analise um pedido de medida cautelar interposto pelo Recorrente na peça exordial dos autos. O referido pleito, em linhas gerais, solicita que seja concedida medida cautelar para deferir efeito suspensivo ao Acórdão 212/2017 da egrégia 2ª Câmara deste TCE. Para tanto, a Recorrente fundamentou a existência de fundado receio de grave lesão ao interesse público. Passo à análise do pedido cautelar. Vejamos.

8. O art. 1º da Resolução 3/2012 desta Corte enumera os requisitos para concessão de medidas cautelares. Dentre eles, destaco a necessidade de demonstração da plausibilidade do direito invocado e o receio de grave lesão ao interesse público.

9. De pronto, observo, ao analisar o pedido, que há evidente possibilidade jurídica para atendimento, posto que a Recorrente não solicitou a concessão de um pleito inviável, bem como não há, na regulamentação interna desta Corte, qualquer vedação à concessão de cautelares em processos que tratem de Recursos. Registro que recentemente, mais especificamente nos autos de nº 3220/2017, deferi pedido de medida cautelar (publicação no Diário Oficial Eletrônico em 29/12/2017), nos sentidos de conceder efeito suspensivo a Recurso de Revisão interposto pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA até o julgamento final de mérito.

10. Ultrapassada esta barreira, adentro à análise do outro requisito, a saber: o periculum in mora, o qual, nesta situação, reveste-se no receio de grave lesão ao interesse público. Ao analisar a peça recursal, registro que a Recorrente é Presidente de uma Instituição que presta atendimento especializado no município de Nova Olinda do Norte junto a portadores de autismo, paralisia cerebral, deficiência múltipla, intelectual, aditivos e síndromes como a de Down. A Recorrente acrescentou que a Entidade é a única instituição que realiza tais serviços no município. Para fundamentar seu pleito de concessão de efeito suspensivo neste Recurso de Revisão, a Recorrente argumentou que se encontra prestes a firmar um Convênio com a Secretaria Estadual dos Direitos das Pessoas com deficiência – SEPED, o qual seria de grande importância para a coletividade de Nova Olinda do Norte, contudo, em razão da Decisão recorrida (que julgou irregular a prestação de contas de um convênio firmado pela Entidade), encontrava-se no impeditivo constante no inciso VI do art. 39 da Lei 13.019/2014<sup>1</sup>, ou seja, não poderia celebrar o mencionado ajuste. Ressalto que, apreciando com a cuidado a peça exordial, o caso é de natureza grave, posto que, conforme relata a Recorrente, há risco da Entidade ficar impossibilitada na prestação do importante serviço de atendimento de pessoas com deficiência. Diante disso, verifico estar claramente configurada o receio de grave lesão ao interesse público, motivo suficiente para balizar a concessão de medida cautelar.

11. Diante do exposto, em síntese, entendo que se encontra presente no pedido a fumaça do bom direito e o risco de lesão ao interesse público, uma vez que, ao não deferir o pleito, na prática, estar-se-ia determinado o imediato cumprimento da Decisão recorrida e, por via de

consequência, impedindo a Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte de celebrar Convênio com a SEPED, dificultando ou até inviabilizando a execução de seus importantes trabalhos.

12. Assim, considerando a já demonstrada existência do periculum in mora, defiro a medida cautelar pleiteada, no sentido de conceder extraordinariamente efeito suspensivo ao Acórdão 212/2017 (publicado no Diário Oficial Eletrônico de 21/1/2017), da Egrégia 2ª Câmara desta Corte, exarado nos autos do Processo 4125/2012.

13. Assim, ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe extraordinariamente o efeito suspensivo e devolutivo e, ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

13.1 providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho em 24 (vinte e quatro) horas no Diário Oficial Eletrônico, em atendimento ao que disciplina o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;

13.2 oficiar à Recorrente, encaminhando cópia do presente Despacho, para cientificação acerca do deferimento da medida cautelar pleiteada;

13.3 **DISTRIBUIR** e **REMETER** os autos ao Auditor Mario Filho por conexão processual, visto que já relata o Recurso Ordinário nº 601/2018, anexo, o qual trata do mesmo Acórdão recorrido.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de abril de 2018.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 09 de abril de 2018.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

[...]

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 20

**Processo:** 944/2018

**Aposos:** 945/2018, 600/2018, 601/2018, 4125/2012 e 4143/2012

**Natureza:** Recurso

**Espécie:** Revisão

**Recorrente:** Sra. Gracimar Biazzí Campos Martins, Presidente da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte

**Advogado:** Dr. Gilson da Costa Paiva (OAB/AM nº 13.341)

**Impedimentos:** Cons. Julio Cabral.

## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISÃO

7. Tratam os autos do **Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Gracimar Biazzí Campos Martins, Presidente da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, neste representada pelo seu advogado, Dr. Gilson da Costa Paiva (OAB/AM nº 13.341), contra o Acórdão 213/2017 (publicado no Diário Oficial Eletrônico de 21/1/2017), da Egrégia 2ª Câmara desta Corte, nos autos do Processo 4143/2012. A decisão, ora recorrida, deu-se no seguinte sentido:

[...]

8.1 Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 53/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte – APNON, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

8.2 Julgar Irregular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 53/2011, da Sra. Gracimar Biazzí Campos Martins – Presidente da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte – APNON, com fulcro no disposto 22, III, “b” da Lei 2423/96, pelas impropriedades não sanadas contidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 178/2017- GT-DEATV (fls. 239/245) e no Parecer nº 1668/2017 (fls. 246/247);

8.3 Considerar Revel a Sra. Gracimar Biazzí Campos Martins – Presidente da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, na forma do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96;

8.4 Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 308, inciso I, “a” da Resolução nº 2423/2002-TCE/AM, pelo item I do Parecer nº 1668/2017 (fls. 246/247). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para Encargos Gerais do Estado-SEFAZ e o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, caso não

seja recolhida a multa, proceda-se a inscrição na Dívida Ativa em consonância com o art. 73 da Lei nº 2423/96;

8.5 Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelas impropriedades 1 e 2 levantadas pelo DEATV quanto à Prestação de Contas do Convênio, contidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 178/2017-GT-DEATV (fls. 239/245) referentes ao concedente e pelos itens III, IV, V, VI, VII, VIII, XIX e X do Parecer nº 1668/2017 (fls. 246/247). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para Encargos Gerais do Estado-SEFAZ e o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, caso não seja recolhida a multa, proceda-se a inscrição na Dívida Ativa em consonância com o art. 73 da Lei nº 2423/96;

8.6 Aplicar Multa a Sra. Gracimar Biazzí Campos Martins – Presidente da Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos itens remanescentes III, IV, V, VI, VII, VIII, XIX e X do Parecer nº 1668/2017 (fls. 246/247). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para Encargos Gerais do Estado-SEFAZ e o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, caso não seja recolhida a multa, proceda-se a inscrição na Dívida Ativa em consonância com o art. 73 da Lei nº 2423/96.

[...]

2. O Recurso de Revisão é previsto no inciso IV do art. 59 da Lei 2.423/1996, bem como no art. 157 da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cabível, uma única vez, em face de julgado irrecorível do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

3. Nessa esteira, registro que se encontram previstos no art. 145 do Regimento os requisitos objetivos de admissibilidade recursal, a saber: a tempestividade, o cabimento, forma recursal e possibilidade jurídica do recurso e por fim a legitimidade e interesse processual na alteração do julgado.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Paq. 21

4. O prazo de interposição do presente Recurso, consoante norma predita no § 2º do art. 157 do RI-TCE/AM é de 5 anos. A Recorrente foi notificada do Acórdão em 12/12/2017, por meio do Ofício nº 1291/2017 (fls. 264/265 do Processo 4143/2012, anexo), e a presente Revisão foi protocolada em 26/3/2018. Deste modo, verifico o caráter tempestivo da espécie.

5. Entendo por adequado o cabimento e forma recursal utilizados ante à natureza do Acórdão que a Recorrente se insurgiu.

6. Ademais, atesto a legitimidade e interesse processual na alteração do Acórdão julgado visto que a reforma pode trazer benesses à Parte.

7. Ultrapassada a questão de admissibilidade, urge que se analise um pedido de medida cautelar interposto pelo Recorrente na peça exordial dos autos. O referido pleito, em linhas gerais, solicita que seja concedida medida cautelar para deferir efeito suspensivo ao Acórdão 213/2017 da egrégia 2ª Câmara deste TCE. Para tanto, a Recorrente fundamentou a existência de fundado receio de grave lesão ao interesse público. Passo à análise do pedido cautelar. Vejamos.

8. O art. 1º da Resolução 3/2012 desta Corte enumera os requisitos para concessão de medidas cautelares. Dentre eles, destaco a necessidade de demonstração da plausibilidade do direito invocado e o receio de grave lesão ao interesse público.

9. De pronto, observo, ao analisar o pedido, que há evidente possibilidade jurídica para atendimento, posto que a Recorrente não solicitou a concessão de um pleito inviável, bem como não há, na regulamentação interna desta Corte, qualquer vedação à concessão de cautelares em processos que tratem de Recursos. Registro que recentemente, mais especificamente nos autos de nº 3220/2017, deferi pedido de medida cautelar (publicação no Diário Oficial Eletrônico em 29/12/2017), nos sentidos de conceder efeito suspensivo a Recurso de Revisão interposto pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA até o julgamento final de mérito.

10. Ultrapassada esta barreira, adentro à análise do outro requisito, a saber: o periculum in mora, o qual, nesta situação, reveste-se no receio de grave lesão ao interesse público. Ao analisar a peça recursal, registro que a Recorrente é Presidente de uma Instituição que presta atendimento especializado no município de Nova Olinda do Norte junto a portadores de autismo, paralisia cerebral, deficiência múltipla, intelectual, aditivos e síndromes como a de Down. A Recorrente acrescentou que a Entidade é a única instituição que realiza tais serviços no município. Para fundamentar seu pleito de concessão de efeito suspensivo neste Recurso de Revisão, a Recorrente argumentou que se encontra prestes a firmar um Convênio com a Secretaria Estadual dos Direitos das Pessoas com deficiência – SEPED, o qual seria de grande importância para a coletividade de Nova Olinda do Norte, contudo, em razão da Decisão recorrida (que julgou irregular a prestação de contas de um convênio firmado pela Entidade), encontrava-se no impeditivo constante no inciso VI do art. 39 da Lei 13.019/2014<sup>2</sup>, ou seja, não poderia celebrar o mencionado ajuste. Ressalto que, apreciando com a cuidado a peça exordial, o caso é de natureza grave, posto que, conforme relata a Recorrente, há risco da Entidade ficar impossibilitada na prestação do importante serviço de

atendimento de pessoas com deficiência. Diante disso, verifico estar claramente configurada o receio de grave lesão ao interesse público, motivo suficiente para balizar a concessão de medida cautelar.

11. Diante do exposto, em síntese, entendo que se encontra presente no pedido a fumaça do bom direito e o risco de lesão ao interesse público, uma vez que, ao não deferir o pleito, na prática, estar-se-ia determinado o imediato cumprimento da Decisão recorrida e, por via de consequência, impedindo a Associação Pestalozzi de Nova Olinda do Norte de celebrar Convênio com a SEPED, dificultando ou até inviabilizando a execução de seus importantes trabalhos.

12. Assim, considerando a já demonstrada existência do periculum in mora, defiro a medida cautelar pleiteada, no sentido de conceder extraordinariamente efeito suspensivo ao Acórdão 213/2017 (publicado no Diário Oficial Eletrônico de 21/1/2017), da Egrégia 2ª Câmara desta Corte, exarado nos autos do Processo 4143/2012.

13. Assim, ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe extraordinariamente o efeito suspensivo e devolutivo e, ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

13.1 providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho em 24 (vinte e quatro) horas no Diário Oficial Eletrônico, em atendimento ao que disciplina o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;

13.2 oficiar à Recorrente, encaminhando cópia do presente Despacho, para cientificação acerca do deferimento da medida cautelar pleiteada;

13.3 **DISTRIBUIR** e **REMETER** os autos ao Auditor Mario Filho por conexão processual, visto que já relata o Recurso Ordinário nº 600/2018, anexo, o qual trata do mesmo Acórdão recorrido.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de abril de 2018.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 09 de abril de 2018.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Paq. 22

[...]  
VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

**PROCESSO Nº. 1017/2018**  
**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO**  
**ESPÉCIE: Medida Cautelar**  
**INTERESSADOS: Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas.**  
**OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar para suspensão de despesas pertinentes à 28ª Festa do Cupuaçu de Presidente Figueiredol.**

## DESPACHO

1 – Sob exame, a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador Ruy Marcelo Alencar de mendonça, o qual pede medida cautelar para suspender a despesa pertinente à 28ª Festad do Cupuaçu do Município de Presidente Figueiredo, que será realizada nos dias 27, 28, 29 e 30 de abril.

2 – Segundo o exposto pelo Representante, o material publicitário (fls.05) apresenta várias atrações nacionais, o que aponta uma despesa expressiva, a qual poderia estar contra as intenções da Resolução 08/2016-TCE/AM, tendo em vista pois poderia preferir os investimentos prioritários do Município como saneamento básico, saúde e educação.

3 – Mediante o Despacho de fls. 09/10, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, admitiu a Representação em comento, distribuindo-a a este Relator para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012- TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 – Em 09/04/2018, os autos foram enviados a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação, elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

5 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

*Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

6 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 114/115 acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

7 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes.

Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

8 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

9 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para chancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

*“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3-*





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Paq. 23

*Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."*

10 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

11 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

12 – O artigo 1º, da Resolução nº 03/2012, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

13 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

14 – Em face da possível gravidade das alegações do Representante, poderia este Relator deferir a cautelar solicitada, no entanto, quedo-me por não fazê-lo até ser ouvida a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

15 – Diante do exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

15.1 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que:

- a) Proceda à publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com a maior brevidade possível;
- b) Dê ciência da presente Decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012;
- c) Notifique em até 24 (vinte e quatro horas) a Representante para que tome ciência deste despacho;
- d) Notifique em até 24 (vinte e quatro) horas a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para que tome ciência, atribuindo-lhe, desde logo o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto aos questionamentos trazidos pelo Representante; para o feito remeta-se cópias da presente manifestação e da exordial desta Representação, nos termos do §2º, artigo 1º, da Resolução 03/2012;
- e) **DETERMINO** que a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo junte, sob pena de atendimento imediato do pedido cautelar, os processos administrativos relacionados a todas as contratações pertinentes à 28ª Festa do Cupuaçu;
- f) **DETERMINO** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que informe se as despesas serão custeadas integralmente com recursos públicos da municipalidade ou se há participação da iniciativa privada ou outros entes públicos estaduais ou





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 24

federais. Em caso positivo, informe os valores recebidos e o quanto corresponde esta participação

15.2 – Após estas providências devolvam-se os autos ao meu gabinete.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de abril de 2018.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**, em Manaus, 09 de abril de 2018.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 4/2018-DICAD/MA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96-TCE, e no art. 97, inciso I e § 2.º, da Resolução n.º 04/02-TCE, combinado com o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica notificada a Sra. **Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMSA à época**, exercício de 2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, 1155, 2.º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa, que trata da Prestação de Contas Anual, exercício 2016, nos autos do Processo TCE/AM n.º 11.313/2017, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Dr. Júlio Cabral.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, em Manaus, 05 de Abril de 2018.

**RUBENILSON RODRIGUES MASSULO**  
Diretor

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei n.º 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o **SR. ARNALDO ALMEIDA MITOUSO, Prefeito Municipal de Coari** para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, n.º 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO Nº 10.014/2012 (Apensos: 10.076/2012 e 10.632/2013) – que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesa. PARECER PRÉVIO n.º: 17/2017– TCE – TRIBUNAL PLENO – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição

Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição n.º 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei n.º 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do **Parecer Prévio**, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação das contas anuais do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso na Prefeitura de Coari, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa, referente ao exercício 2011, nos termos do §5º do art.127 da CE/89, c/c o inciso I do art.18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e da prática de dano ao erário (irregularidades 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.a, 12.c, 13.a, 13.b, 13.c, 15, 17, 18, 20, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90 da notificação n.º 4/2012; irregularidades 12.b, 19, 21, 22, 28, 37.f da notificação n.º 206/2015 e irregularidades discriminadas no item 1 ao 53 da notificação n.º 03/2012 e n.º203/2015).** **ACÓRDÃO n.º 17/2017– TCE – TRIBUNAL PLENO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito e Ordenador de Despesa, responsável pela Prefeitura de Coari, no curso do exercício 2011, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b, c e d do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art.25, todos da Lei n.º 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e da prática de dano ao erário (irregularidades 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.a, 12.c, 13.a, 13.b, 13.c, 15, 17, 18, 20, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90 da notificação 4/2012; irregularidades 12.b, 19, 21, 22, 28, 37.f da notificação 206/2015 e irregularidades discriminadas no item 1 ao 53 da notificação 03/2012 e 203/2015).** **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso no valor de R\$9.680,04, que deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, na forma do inciso II do art.308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidades 1 e 2 da notificação n.º4/2012). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei n.º 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução n.º4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n.º 2.423/96).** **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso no valor de R\$ 32.267,08, que deve ser recolhida na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução n.º 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.a, 12.c, 13.a, 13.b, 13.c, 15, 17, 18, 20, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90 da notificação 4/2012 e irregularidades discriminadas no item 1 ao 53 da notificação 03/2012). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, tudo em conformidade com**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 25

a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

**9.4. Considerar em Alcance** o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso no valor de R\$13.659.244,68, que deve ser recolhido na esfera Municipal, para o órgão Prefeitura Municipal de Coari, nos termos do art.304 do RI-TCE/AM, no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art.55 da Lei nº 2.423/96), em decorrência das irregularidades abaixo:

**9.4.1. Consumo de combustível sem comprovação** de que fora utilizado na manutenção e desenvolvimento de ensino, na quantia total de R\$1.439.708,88, conforme tabela de fls.5784 (irregularidade 12.b da notificação 206/2015);

**9.4.2. Pagamento de juros e multa** no recolhimento de obrigações previdenciárias, no valor de R\$28.336,70, R\$30.476,01, R\$29.024,21 conforme tabela de fls.5785/5786 e fls.5787/5790 (irregularidades 19, 21 e 22 da notificação 206/2015);

**9.4.3. Ausência de prestação de contas** de adiantamentos concedidos, no valor de R\$172.000,00, conforme tabela de fls.5791/5793 (irregularidade 28 da notificação 206/2015);

**9.4.4. Pagamentos sem comprovação** de notas fiscais, no valor de R\$ 60.277,00, conforme fls.5793 (irregularidade 37.f da notificação 206/2015);

**9.4.5. Tomada de Preços** n.º 001/2011 e Termo de Contrato nº 009/2011, valor não executado correspondente a R\$ 227.668,17 (notificação 203/2015);

**9.4.6. Dispensa** n.º 003/2011–Termo de Contrato nº 022/2011, valor não executado correspondente a R\$334.800,00 (notificação 203/2015);

**9.4.7. Concorrência Pública** n.º 001/2011–Termo de Contrato nº 065/2010, valor não executado correspondente a R\$133.909,45 (notificação 203/2015);

**9.4.8. Carta Convite** n.º 002/2011-NE 1914/2011, valor não executado correspondente a R\$2.180,72 (notificação 203/2015);

**9.4.9. Carta Convite** n.º 003/2011–NE 2054/2011, valor não executado correspondente a R\$ 4.214,25 (notificação 203/2015);

**9.4.10. Carta Convite** n.º 004/2011–NE 1922/2011, valor não executado correspondente a R\$ 92.500,00 (notificação 203/2015);

**9.4.11. Carta Convite** n.º 007/2011–Termo de Contrato n.º 023/2011, valor não executado correspondente a R\$23.444,20 (notificação 203/2015);

**9.4.12. Carta Convite** n.º 010/2011–NE 4345/2011, valor não executado correspondente a R\$86.478,88 (notificação 203/2015);

**9.4.13. Carta Convite** n.º 026/2011–NE 6866/2011, valor não executado correspondente a R\$ 1.458,70 (notificação 203/2015);

**9.4.14. Carta Convite** n.º 027/2011–NE 5948/2011, valor não executado correspondente a R\$6.383,33 (notificação 203/2015);

**9.4.15. Carta Convite** n.º 028/2011–NE 0422/2012, valor não executado correspondente a R\$29.969,60 (notificação 203/2015);

**9.4.16. Carta Convite** n.º 029/2011–NE 6184/2011, NE 7299/2011, valor não executado correspondente a R\$38.320,79 (notificação 203/2015);

**9.4.17. Carta Convite** n.º 030/2011, valor não executado correspondente a R\$ 21.698,51 (notificação 203/2015);

**9.4.18. Carta Convite** n.º 035/2011–NE 1236/2012, valor não executado correspondente a R\$66.068,34 (notificação 203/2015);

**9.4.19. Carta Convite** n.º 037/2011–NE 6848/2011, valor não executado correspondente a R\$7.468,50 (notificação 203/2015);

**9.4.20. Carta Convite** n.º 041/2011–NE 0492/2012, valor não executado correspondente a R\$ 50.045,28 (notificação 203/2015);

**9.4.21. Carta Convite** n.º 053/2010–NE 0414/2011, NE 0415/2011, NE 0416/2011, valor não executado correspondente a R\$ 11.381,65 (notificação 203/2015);

**9.4.22. Registro de Preço** n.º 014/2011–Termo de Contrato n.º 036/2011, valor não executado correspondente a R\$2.458.333,35 (notificação 203/2015);

**9.4.23. Registro de Preço** n.º 017/2011–Termo de Contrato n.º 042/2011, valor não executado correspondente a R\$1.138.500,00 (notificação 203/2015);

**9.4.24. Registro de Preço** n.º 020/2011–Termo de Contrato n.º 051/2011, valor não executado correspondente a R\$366.116,50 (notificação 203/2015);

**9.4.25. Registro de Preço** n.º 020/2011–Termo de Contrato n.º 052/2011, valor não executado correspondente a R\$1.488.009,10 (notificação 203/2015);

**9.4.26. Registro de Preço** n.º 015/2010–Termo de Contrato n.º 089/2010, valor não executado correspondente a R\$1.441.244,76 (notificação 203/2015);

**9.4.27. Registro**

**de Preço** n.º 015/2010–Termo de Contrato n.º 088/2010, valor não executado correspondente a R\$3.869.227,80 (notificação 203/2015).

**9.5. Conhecer** a inabilitação do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesa, referente ao exercício 2011, por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art.56 da Lei Orgânica-TCE/AM;

**9.6. Determinar** a Prefeitura Municipal de Coari, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

**9.6.1. Zele** pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas;

**9.6.2. Faça** o controle interno exercer sua competência constitucional (art.70 e art.74), sob pena de responsabilidade solidária;

**9.6.3. Providencie** a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos dados e informações estabelecidas nos arts. 48 e 49-A, da Lei Complementar nº 101/2000;

**9.6.4. Exija** dos credores a regular comprovação documental do recolhimento do imposto sobre serviço nos casos estabelecidos no art.3º da Lei Complementar 116/03 e nas alíquotas dispostas na Lei Municipal 339/98, antes de efetuar o pagamento pelos serviços prestados;

**9.6.5. Faça** constar nos processos de pagamento tanto a Ordem Bancária como os cheques ou outro comprovante bancário;

**9.6.6. Inclua** a nota de empenho respectiva, com indicação do montante, tipo de empenho, nas cláusulas contratuais que dispõem sobre o crédito pelo qual correrá a despesa;

**9.6.7. Faça** constar nos processos administrativos de locação de veículos a relação de veículos a ser utilizado antes da execução dos contratos;

**9.6.8. Torne** o controle da folha de frequência dos servidores mais eficiente, a fim de que o relevante serviço público prestado por este órgão não sofra interrupção ou descontinuidade, em homenagem ao princípio da continuidade.

**9.6.9. Sane** débitos previdenciários do Poder Legislativo com anuência e correspondência deste;

**9.6.10. Adote** as novas práticas contábeis determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, conforme site da STN;

**9.6.11. Adote** procedimento licitatório, evitando fracionamento de despesas, em respeito ao art.2º e §5º do art.23 da Lei 8.666/93;

**9.6.12. Observe**, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento Irregular das Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM.

**9.7. Determinar** a Prefeitura Municipal de Coari, bem como ao atual Responsável pelo Controle Interno de Coari, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que este exerça sua competência constitucional (art.70 e art.74), sob pena de responsabilidade solidária nas irregularidades constatadas;

**9.8. Determinar** a Prefeitura Municipal de Coari e ao Coariprev que adote medidas visando a quitação do repasse previdenciário enviado a menor no exercício 2011, conforme tabela de fls. 5787 (irregularidade 20).

**9.9. Encaminhar** os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011- TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 05 de Abril de 2018.**

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o SR. VICTOR ABEL GROSTEIN para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 26

Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 315/2017 (Apenso: 3.939/2010; 6.647/2009; 131/2017; 264/2017; 124/2017; 125/2017; 126/2017; 128/2017; 130/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Victor Abel Grostein, representante da empresa VETEC Engenharia Ltda., em face da Decisão nº 329/2016-TCE- TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo nº 3939/2010. Advogado: Dr. Giuseppe Giamundo Neto-OAB/SP nº 234.412 e OAB/AM nº 1132-A; Dr. Rafael Roque Garofano-OAB/SP nº 281.906; Dr. Daniel Almeida Stein- OAB/SP nº 195.714 e outros. ACÓRDÃO Nº 928/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Determinar** o arquivamento dos presentes autos em virtude da perda superveniente do objeto, decorrente da anulação da Decisão nº 329/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 3939/2010 (apenso). **8.3. Determinar** à SEPLENO-SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que cientifique do decisor o Sr. Victor Abel Grostein, representante da empresa VETEC Engenharia Ltda., por meio de seus patronos, Dr. Giuseppe Giamundo Neto-OAB/SP nº 234.412 e OAB/AM nº 1132-A, Dr. Rafael Roque Garofano-OAB/SP nº 281.906 e Dr. Daniel Almeida Stein - OAB/SP nº 195.714, nos termos da Resolução 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 05 de Abril de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018

O Pregoeiro designado pela Portaria SG nº 1/2018 do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia **23/04/2018, às 14h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço"**, objetivando Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses para a aquisição de **açúcar refinado** branco para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 - Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site [www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br). Informações pelo telefone 3301-8150.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2018-DICAMI

Processo nº 11.366/2017-TCE, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício de 2016. Responsável: Sr. José Ribamar Fontes Beleza. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO Sr JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, ex-Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 - Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na **Notificação 03/2017-CI/DICAMI, peças do Processo TCE nº 11.366/2017, que trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício de 2016** disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 9 de abril de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1183/2017, e cumprindo o Acórdão nº 14/2017-TCE-Segunda Câmara, itens 7.3 e 7.6, itens 8.2 e 8.3, exarado nos autos do Processo TCE nº 669/2016 que trata da Tomada de Contas de Adiantamento, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA LUCINEIDE DE CARVALHO FIGUEIRA, Servidora a SEPRO à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 4.724,99 (Quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos)**, bem como o alcance no valor atualizado de **R\$ 9.896,02 (Nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e seis centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de abril de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe da DICREX





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 27

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 1681/2016**, e cumprindo a Decisão nº 1281/2015-TCE- Primeira Câmara, item 9.1, exarado nos autos do Processo TCE nº 783/2014 que trata da Admissão de Pessoal mediante processo seletivo simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Airão. Através da Secretaria Municipal de Saúde, visando à contratação de profissionais para atuar no serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU, fica **NOTIFICADA a Sra. LINDALVA FERREIRA SILVA, Prefeita Municipal de Novo Airão à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 2.733,12 (Dois mil, setecentos e trinta e três reais e doze centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de abril de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO ao Sr. RAYMUNDO NONATO LOPES**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 28/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 36/2010, celebrado entre a SEDUC e o Município de Iranduba, nos autos do Processo TCE nº 2503/2013 .

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 2 de abril de 2018.

  
**LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26 /2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário de Melo, fica **NOTIFICADA a Sra. SULAMY VENÂNCIO DE VASCONCELOS**, Presidente da Fundação São Jorge (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 33/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 26/2013, celebrado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge, nos autos do Processo TCE nº 2490/2014 .

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 9 de abril de 2018.

  
**LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Cabral, fica **NOTIFICADO Sr. LAERCIO RONDON FREITAS DE LIMA**, Presidente da Federação de Mixed Martial Arts (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 68/2017- DEATV e Parecer Ministerial nº 2259/2017, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 25/2013, celebrado entre a SEJEL e a Federação de Mixed Martial Arts, nos autos do Processo TCE nº 2330/2014 .

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 9 de abril de 2018.

  
**LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Paq. 28

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Erico Xavier, fica NOTIFICADO Sr. **JUSCELINO OTERO GONÇALVES**, Prefeito Municipal (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 31/2017-DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 115/2015, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, nos autos do Processo TCE nº 6940/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de abril de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos (a época), fica NOTIFICADO ao Sr. **ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados nos Laudos Técnicos Conclusivos nº 172/2016 e 173/2016 e Pareceres Ministeriais nº 3786/2016 e 3787/2016, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 31/2011, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, nos autos do Processo TCE nº 4301/2012 e 4302/2012.

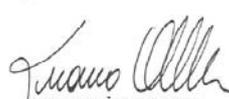
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de abril de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO ao Sr. **RAYMUNDO NONATO LOPES**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 28/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 36/2010, celebrado entre a SEDUC e o Município de Iraduba, nos autos do Processo TCE nº 2503/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de abril de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o senhor **ANTONIO JORGE DE ALBUQUERQUE SANTIAGO**, ex-Diretor Geral da Casa Albergado de Manaus, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 162 e 173/2017 – DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 11.584/2016, que trata da Prestação de Contas da Casa Albergado de Manaus, exercício de 2015, disponíveis na DICAD/AM para subsidiar a defesa, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de abril de 2018.

JORGE GUEDES LOBO  
Diretor





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018

Edição nº 1800, Pág. 29

## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8159

SEGER  
3301-8186

OUIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

### Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

